

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023

Autores: Todos os Membros da Câmara Municipal de Araguaína

Processo nº: 002/2023

Assunto: “Autoriza a desafetação e a venda do imóvel que atualmente sedia o Poder Legislativo, denominado Palácio Legislativo Deputado Darcy Marinho, localizado na Rua das Mangueiras, nº 10, Centro, na cidade de Araguaína/TO. ”

I – RELATÓRIO

De autoria de todos os membros da Câmara Municipal de Araguaína, vem para análise e parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei Complementar nº001/2023, que “**Autoriza a desafetação e a venda do imóvel que atualmente sedia o Poder Legislativo, denominado Palácio Legislativo Deputado Darcy Marinho, localizado na Rua das Mangueiras, nº 10, Centro, na cidade de Araguaína/TO. ”**

Na mensagem de justificativa vem descrito que “(...) A mudança da sede do Poder Legislativo é algo que demanda um imediato movimento quando observado que o atual prédio não comporta mais a estrutura administrativa e parlamentar necessárias ao pleno atendimento do interesse público e da população. A melhoria de infraestrutura também é um importante índice para que a Câmara acompanhe a evolução administrativa, social, política e cultural atualmente vivenciada no município de Araguaína, e sendo essa a capacidade da Câmara Municipal em oferecer a seus servidores, membros e população melhores instalações demonstra o anseio buscado pela eficiência, tal como princípio exigido no texto da Constituição Federal. (...)”.



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o artigo 48, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

Art.48. [...]

III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público e as que direta ou indiretamente alteram a despesa ou a receita do Município, acarretam responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito público;

Nos termos do artigo 17 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 76, I, da Lei nº 14.133/2021, a autorização legislativa é requisito primordial para a alienação de bens imóveis da Administração Pública, além do interesse público devidamente justificado, da avaliação prévia e da licitação, na modalidade Leilão. Vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art.17.A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, dispensada esta última nos casos de:
(...)

Lei 14.133/2021

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:
(...)

Ademais, acerca dos Bens Públicos Municipais, a Lei Orgânica do Município de Araguaína dispõe da seguinte forma:

“Art. 15. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços, que serão administrados por seu



Presidente. (...)

Art. 17. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá ao seguinte:

I – **quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação**, dispensada esta última nos casos de: (Grifou-se)

É imperioso ressaltar que o projeto, em seu art. 1º, promove a **desafetação do bem**, visto que atualmente é de **USO ESPECIAL** por possuir a destinação específica de sediar o prédio da Câmara Municipal, sendo utilizado para as atividades do Poder Legislativo. Assim, a partir desta lei, o imóvel passa a ser um bem **DOMINICAL**, estando apto para alienação conforme o art. 101 do CC. No caso em análise, o artigo 1º do projeto de lei desafeta o bem, para então fazer constar, em seu artigo 2º, a autorização para a venda do imóvel.

Portanto, esta comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa. Ressaltamos ainda que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da LOM.

III – PARECER DA COMISSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento manifesta parecer **FAVORÁVEL** ao citado Projeto de Lei Complementar, opinando favoravelmente à sua regular tramitação.

Araguaína, 04 de janeiro de 2023.

Ver. Thiago Costa Cunha
Presidente

Ver. Geraldo Francisco da Silva
Relator

Ver. Alcivan José Rodrigues
Vice-Presidente

Ver. Luciano Félix Santana Sousa
Membro

